



Número: **8000459-43.2024.8.05.0151**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS**

Última distribuição : **23/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Competência do Órgão Fiscalizador, Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CARLEVIA DOS SANTOS SILVA (IMPETRANTE)	
	DAVID MUNIZ SANTOS (ADVOGADO)
SECRETÁRIO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE LENÇÓIS- BAHIA (IMPETRADO)	

Outros participantes	
MUNICIPIO DE LENCOIS (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50450 4731	01/09/2025 13:34	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000459-43.2024.8.05.0151  
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS  
IMPETRANTE: CARLEVIA DOS SANTOS SILVA  
Advogado(s): DAVID MUNIZ SANTOS (OAB:BA53914)  
IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE LENÇÓIS- BAHIA  
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por CARLEVIA DOS SANTOS SILVA, Técnica de Segurança do Trabalho, contra ato do SECRETÁRIO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE LENÇÓIS/BA, Sr. RAIMUNDO JOSÉ BASTOS BARACHO FILHO, objetivando a anulação da exigência de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) como condição para aceitação dos Programas de Gerenciamento de Risco (PGR) por ela elaborados.

A impetrante alega que tal exigência é ilegal, pois a legislação que regulamenta a sua profissão (Lei nº 7.410/1985 e Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, especialmente NR-1 e NR-4) não exige ART para esse tipo de atividade, restringindo indevidamente o livre exercício profissional, protegido pelo art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Decisão deferindo a liminar de Id. 463380014.

A autoridade coatora apresentou informações defendendo a legalidade da exigência, com fundamento na Lei nº 6.496/77 e na Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA (Id. 484140994).

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança, reconhecendo a ausência de amparo legal para a exigência de ART nos PGR elaborados por Técnicos de Segurança do Trabalho (Id. 492632603).

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança, garantia constitucional prevista no art. 5º, LXIX, da CF/88, visa proteger direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

*In casu*, a controvérsia reside na legalidade da exigência imposta pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente de Lençóis/BA, que condicionou a aceitação de Programas de Gerenciamento de Riscos (PGR) à apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica



(ART) por parte da impetrante.

A impetrante demonstrou exercer regularmente a profissão de Técnica em Segurança do Trabalho, conforme regulamentação do art. 3º da Lei nº 7.410/1985,

**Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho.**

No id. 459848168, a impetrante demonstra o seu registro no Ministério do Trabalho.

Além da referida Lei, a impetrante deve observar as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, especificamente, a NR-1 e a NR-4, que reconhecem a atribuição de técnicos em segurança do trabalho para elaboração de PGR, não exigindo, em nenhum momento, a emissão de ART para esse fim, conforme seção 1.5 do documento de id. 459848170 (NR-1).

A Lei 6.496/77, em seu art. 1º, é expressa ao vincular a ART apenas aos profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Os Técnicos de Segurança do Trabalho constituem categoria profissional distinta, com regulamentação própria e fiscalização pelo Ministério do Trabalho, não pelo sistema CONFEA/CREA.

Ou seja, a exigência impugnada, que se funda na Lei nº 6.496/77, que trata da ART para atividades técnicas relacionadas à engenharia, arquitetura e agronomia, **não se aplica ao caso da impetrante**, na medida em que está vinculada à fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, como ficou demonstrado.

Cediço que o Município possui competência legislativa suplementar sobre assuntos locais. Porém, esta conclusão não se faz desacompanhada de uma expressa ressalva, qual seja: **a de que a legislação municipal deveria ser compatível com as normas estaduais e federais.**

O Município, portanto, extrapolou sua competência ao criar requisito adicional para o exercício de profissão regulamentada por lei federal, afrontando o princípio da legalidade (art. 37, caput, CF/88) e do livre exercício profissional (art. 5º, XIII, CF/88), além de incorrer em desvio de finalidade e abuso de poder.

Restou demonstrado que inexistente fundamento jurídico para a exigência de ART nos PGR elaborados pela impetrante, sendo a atuação da Administração desproporcional e sem respaldo legal.

Nesse contexto, comprovado o direito líquido e certo da impetrante e a ilegalidade do ato administrativo questionado

Ante o exposto, confirmando a liminar de id. 463380014, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, para declarar a nulidade do ato administrativo que exige ART como condição para aceitação dos Programas de Gerenciamento de Risco (PGR) elaborados por Técnicos de Segurança do Trabalho, determinando que a autoridade coatora se abstenha de impor tal exigência, garantindo-se, assim, o livre exercício da profissão da impetrante.



Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas pelo Impetrado, observada sua condição de Fazenda Pública.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publica-se. Intima-se. Cumpra-se.

LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.

**FLAVIA ARAÚJO DA SILVA**

Juíza de Direito

